



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PARECER JURÍDICO Nº 176/2022/ADVGERAL/DETRAN/MT

Processo nº: DETRAN-PRO-2022/17616

Interessado: Diretoria de Veículos e habilitação

Solicitante: Diretoria de Veículos e habilitação

Assunto: Análise jurídica a respeito do Chamamento Público para elaboração de estudos sobre a concessão do serviço de remoção, guarda e realização de hasta pública de veículos automotores removidos em razão de infrações de trânsito.

Trata-se do processo DETRAN-PRO-2022/17616, cujo objeto é o Chamamento público para convocar possíveis interessados em elaborar estudos técnicos de viabilidade técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica para a modelagem de Concessão, objetivando subsidiar o recebimento de estudos acerca da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, com o objetivo de consolidar a adequada modelagem da concessão do serviço de remoção, guarda e realização de hasta pública de veículos automotores removidos em razão de infrações previstas na Lei nº 9.503/1997 sob a circunscrição do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT, bem como os veículos removidos por outros Órgãos da Administração Pública (item 1 do Termo de Referência fl.03).

Dentre os resultados esperados está a identificação do melhor modal destinado a contratação de empresas especializadas em recolhimento/remoção, depósito e guarda e leilão de veículos objeto de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MT (item 2 do Termo de Referência fl.03).

Justifica-se o presente processo em razão de que os serviços de recolhimento/remoção, depósito e guarda de veículos removidos constituem numa problemática de gestão por parte desta autarquia em função de limitações de infraestrutura física e de equipe técnica específica (item 5 do Termo de Referência fl.05).

Além disso a dispersão geográfica dos pátios das unidades operacionais e os elevados custos com a manutenção de postos e vigias dispersos no estado para guarda



Assinado com senha por GUILHERME ANIBAL MONTENARI - ADVOGADO DO DETRAN LC 505/13 / ADVGE - 22/09/2022 às 17:22:42.
Documento Nº: 4483939-3839 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4483939-3839>



DETRAN/DIC/2022/38512



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

e segurança dos pátios somam-se às razões que levam a Gestão a propor o presente Chamamento Público (item 5.2 e 5.3 do TR).

Outro fator relevante considerado pela Gestão são os prejuízos ao erário público. Isso ocorre porque, entre outros, o alto índice de inadimplência da Frota estadual resulta em parte da falta de estrutura para as operações de fiscalização e remoção (item 5.4 do TR).

As más condições da estrutura física, ademais, dificultam o armazenamento seguro dos veículos removidos, o que gera diversos transtornos e prejuízos a terceiros (furtos e danos) e, por via de consequência à Administração Pública (item 5.5 e 5.6 do TR).

Também foi considerado a falta de pessoal especializado no quadro de efetivo do DETRAN- MT, por não haver similitude com as atividades fins do órgão, e que a solução do problema, com a urgência e a eficácia necessária, demandaria maciços investimentos por parte do governo (item 5.7 e 5.8 do TR).

Asseveram os Gestores da Autarquia que a contratação aqui pretendida não gerará nenhum ônus ao erário, visto que os proprietários dos veículos arcarão com as despesas quando forem recuperar seus veículos, conforme disposto no § 11 do artigo 271, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 5.10 do Termo de Referência fl.06)

Outra possibilidade é a de que essas despesas serão supridas pelos arrematantes e pelos valores apurados com a alienação desses, conforme previsto pela Resolução do CONTRAN nº 331/2009, proporcionando ao DETRAN-MT direcionar seus esforços para suas atividades fins (item 5.10 do TR).

Acerca da possibilidade de delegação a terceiros, o Código de Trânsito Brasileiro foi expresso, asseverando que os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços (art. 271, §4º).

Aspectos conceituais e normativos da Concessão de Serviço Público

A alteração na concepção de Estado e, conseqüentemente, das novas obrigações que daí surgiram levou a Administração Pública a buscar novas formas de





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

gestão do serviço público que culminaram no modelo conhecido como concessão de serviço público. Vejamos:

...as formas contratuais de colaboração entre a Administração e os particulares(...)só se generaliza no período do “Estado Social”, quando o Estado foi assumindo novos encargos no campo social e econômico, que exigiam grandes investimentos financeiros e pessoal técnico especializado, surgindo a necessidade de encontrar novas formas de gestão do serviço público e da atividade privada exercida pela Administração. De um lado, a idéia de especialização, visando a obtenção de melhores resultados; de outro lado, e com o mesmo objetivo, a utilização de métodos de gestão privada, mais flexíveis e mais adaptáveis ao novo tipo de atividade assumida pelo Estado¹.

A respeito das concessões no ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se, inicialmente, que o instituto tem assento constitucional. A Constituição Federal tratou da prestação dos serviços público, prescrevendo expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175).

Regulamentando o citado dispositivo, o Congresso Nacional editou a Lei n. 8.987/1.995(Lei de Concessões Públicas).

Segundo disposto pela supracitada Lei, considera-se concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado (art. 2º, inc. III).

¹ Grotti, Dinorá Adelaide Musetti. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO. Acesso https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/A-experiencia-brasileira-concessoes-servico-publico-artigo_0.pdf





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Ainda de acordo com a Lei de Concessões Públicas o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo (Art. 5º).

Desse modo, para analisar qual a melhor forma para a prestação dos serviços, impõe-se a realização de estudos prévios. O presente chamamento tem por objetivo o recebimento de estudos acerca da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, com o objetivo de consolidar a adequada modelagem da concessão do serviço.

A respeito dos estudos necessários para uma eventual concessão, prevê a Lei de Concessões Públicas que os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital (Art. 21.)

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

O Decreto Estadual n. 926, de 28 de dezembro de 2011 instituiu o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI – destinado a orientar a participação da iniciativa privada para inclusão de Projetos no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Nesse contexto vale ressaltar que o Procedimento de Manifestação de Interesse-PMI, que tem por escopo orientar a participação da iniciativa privada na estruturação de projetos de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

Em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei de Concessões Públicas, o Decreto defini PMI como o procedimento instituído por órgão ou entidade da Administração Estadual por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos, com vistas à inclusão no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Caberá ao órgão ou entidade solicitante, após análise da documentação, expedir Autorização, indicando os interessados que estarão autorizados a iniciar as atividades definidas no Procedimento de Manifestação de Interesse.

A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da Manifestação de Interesse apresentada, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo, por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado comporão trabalhos coordenados para consolidação da modelagem final, sendo avaliados do ponto de vista técnico, os critérios definidos no chamamento público ou no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

A aprovação da Manifestação de Interesse, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram, para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP. E em relação ao Poder Público, não gera a obrigação de ressarcir os custos incorridos, salvo disposição em contrário, ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

PARECER

Diante do exposto, após análise do caso em tela, esta Advocacia Geral aprova a minuta do Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse, Chamamento Público (fls.11/39), desde que mantida a observância das normas, regras e princípios administrativos aplicáveis à espécie, tendo em vista as considerações acima alinhadas.

Importante ressaltar que está Advocacia Geral se atém, tão somente a questões relativas à legalidade da presente minuta, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos e prazos essenciais.

Por fim, como ensina os autores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, parecer jurídico, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário.





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Por este motivo, ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Advocacia Geral, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o nosso entendimento e parecer, Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2022.

Guilherme Anibal Montenari
Advogado do DETRAN/MT
OAB/MT 17165/O



Assinado com senha por GUILHERME ANIBAL MONTENARI - ADOVADO DO DETRAN LC 505/13 /
ADVGE - 22/09/2022 às 17:22:42.
Documento Nº: 4483939-3839 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4483939-3839>



DETRANDIC202238512